



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836139 - RN (2024/0482251-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VICENTE HELIO DA SILVA
AGRAVANTE : VALCI FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU RODRIGUES
AGRAVADO : DORIS ABBOTT GALVAO RODRIGUES
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* INEXISTENTE. PRECEDENTES. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. DESCABIMENTO. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. A irresignação dos agravantes apenas revelam seu inconformismo com a inviabilidade de revisão de questão fática pelo STJ, com a pretensão de fazer desta Corte uma terceira instância recursal, quando seu papel constitucional é de uniformização na interpretação jurídica de lei federal.

2. "O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada" (REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011).

3. Inafastáveis são os preceitos da Súmula n. 7/STJ, visto que a pretensão recursal é voltada à reversão de julgado que expressamente destacou a prescindibilidade da prova, em especial quando o juízo já reportou como suficiente aquelas contidas nos autos, pois, ao fim e ao cabo, a instrução probatória tem como destinatário o magistrado.

4. O fato de o juízo ter deferido, em um primeiro momento, a produção de prova pericial e depois reputá-la como desnecessária não encontra vedação legal, pois "O julgamento da lide, entendendo desnecessária a produção de determinada prova, não acarreta preclusão *pro judicato*, tendo em vista a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.277.022/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

5. "Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF. Precedentes" (EDcl no REsp n.

2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 7/2/2025).

6. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836139 - RN (2024/0482251-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VICENTE HELIO DA SILVA
AGRAVANTE : VALCI FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU RODRIGUES
AGRAVADO : DORIS ABBOTT GALVAO RODRIGUES
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* INEXISTENTE. PRECEDENTES. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. DESCABIMENTO. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. A irresignação dos agravantes apenas revelam seu inconformismo com a inviabilidade de revisão de questão fática pelo STJ, com a pretensão de fazer desta Corte uma terceira instância recursal, quando seu papel constitucional é de uniformização na interpretação jurídica de lei federal.

2. "O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada" (REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011).

3. Inafastáveis são os preceitos da Súmula n. 7/STJ, visto que a pretensão recursal é voltada à reversão de julgado que expressamente destacou a prescindibilidade da prova, em especial quando o juízo já reportou como suficiente aquelas contidas nos autos, pois, ao fim e ao cabo, a instrução probatória tem como destinatário o magistrado.

4. O fato de o juízo ter deferido, em um primeiro momento, a produção de prova pericial e depois reputá-la como desnecessária não encontra vedação legal, pois "O julgamento da lide, entendendo desnecessária a produção de determinada prova, não acarreta preclusão *pro judicato*, tendo em vista a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.277.022/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

5. "Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF. Precedentes" (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 7/2/2025).

6. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VICENTE HÉLIO DA SILVA, VALCI FERREIRA DA SILVA e VALTER JOSÉ DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do *decisum* de fls. 178-183.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 46):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE REVOGOU DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ANTERIORMENTE DEFERIDA. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ART. 370, *CAPUT*, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- De acordo com o art. 370, *caput*, do CPC, cabe ao Juiz a determinação, inclusive de ofício, quanto a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do processo.
- Ao revogar a determinação de realização de perícia, o Magistrado de primeiro grau decidiu de acordo com o convencimento motivado que o assiste, bem como que não há falar ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo entendeu que a parte Autora abriu mão do seu direito de apresentar outras provas além daquelas já constantes dos autos, em prol do julgamento antecipado da lide, cuja instrução probatória e contraditório foram aperfeiçoados com os documentos juntados com a contestação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 66-71).

Os agravantes alegam, nas razões do recurso interno, que é relevante a observância da "aporofobia simbólica e estrutural enquanto pretensão recursal" (fl. 188)

para devida análise do feito, oportunidade em que suscita a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que "se trata de tema exclusivamente jurídico" (fl. 190).

A propósito, reitera alegação de que lhe assiste o direito de produção da prova, questão de independência de reexame fático.

Faz apontamentos de que "a decisão foi tomada por máquinas, sem supervisão humana alguma", tendo o relator delegado "o ato de decidir para a máquina, bem como a confecção do texto da decisão" (fl. 193).

Neste contexto, aduz que a decisão é:

[...] absolutamente nula, eis que contraria de modo frontal e direto o princípio constitucional da autoridade competente (art. 5º, LIII), a proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX), a indelegabilidade dos atos decisórios (art. 93, XIV, da CF), a publicidade dos julgamentos (arts. 37, caput, e 93, IX – primeira parte e a investidura no cargo de Ministro do STJ (art. 104, caput e parágrafo único), como demonstrado na argumentação jurídica desenvolvida no próximo tópico.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 237-249).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, rejeita-se de pronto as alegações dos agravantes de que a decisão é nula porque teria sido feita por "máquinas", olvidando-se que cada decisão ou voto emanado é analisada individualmente por essa relatoria, com o apoio de equipe técnica de assessores e analistas treinados para o desiderato.

As aduzidas ilações servem apenas como subterfúgio para sua insatisfação com o julgado, o qual não apresenta nenhuma diferenciação com outros mais existentes e que reiteradamente vem a esta Corte Superior buscar a revisão de questão totalmente fática, querendo fazer do STJ uma terceira instância recursal, quando, em verdade, seu papel constitucional é de uniformização na interpretação jurídica de lei federal.

Nesse sentido, há muito já destacado pela Corte Especial do STJ:

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

(REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Corte Especial**, DJe de 28/4/2011.)

Entendimento esse reiterado nas Seções e Turmas que compõem esta Corte Superior:

II - A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça o papel de Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal. Cuida-se, pois, de uma instância especial e não uma terceira instância recursal.

(AgInt no PUIL n. 5.485/SP, relator Ministro Francisco Falcão, **Primeira Seção**, DJEN de 17/4/2026.)

4. De mais a mais, diferentemente do que quer fazer crer o recorrente, sua condenação por estupro não foi ancorada unicamente na palavra da vítima, mas, também, em uma série de outras evidências que não é dado a esta Corte reexaminar, uma vez que sua missão constitucional não é a de ser uma terceira instância ordinária revisora, mas, sim, instância extraordinária vocacionada à uniformização da interpretação da lei federal no país.

(AgRg nos EAREsp n. 653.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Terceira Seção**, DJe de 6/11/2015.)

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode efetuar a correção, de ofício, de erro material da sentença exequenda, quando o Regional considerou preclusa a questão, pois não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação, sendo o apelo especial "recurso de fundamentação vinculada, limitado em extensão pela matéria recursal devolvida e adstrito às questões jurídicas decididas em única ou última instância" (AgInt no AgRg no REsp 1.371.046/RJ, rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.882.397/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma**, DJe de 3/10/2022.)

1. O recurso especial, por expressa disposição constitucional (art. 105, III, da CF/88), constitui instrumento de fundamentação vinculada destinado a zelar pela unidade e correta interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando a funcionar como terceira instância revisora do conjunto fático-probatório ou a analisar violação a preceitos constitucionais.

(AgInt no AREsp n. 2.984.806/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, **Segunda Turma**, DJEN de 10/3/2026.)

A função uniformizadora do recurso especial impede sua utilização como terceira instância para re julgamento da matéria de fato, cabendo a esta Corte apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que demanda

demonstração específica e objetiva pelo recorrente, inexistente no caso concreto.

(REsp n. 2.211.585/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, **Terceira Turma**, DJEN de 16/4/2026.)

2. As alegações sobre cláusula de recompra, agiotagem, distinção entre securitização e factoring, e limitação de juros demandam reanálise de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas, o que encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova.

(AgInt no AREsp n. 2.687.684/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, **Quarta Turma**, DJEN de 14/5/2026.)

9. A decisão monocrática adequadamente consignou que o recurso especial possui natureza excepcional e fundamentação vinculada, destinado à uniformização da interpretação da lei federal, não servindo ao re julgamento da causa ou ao reexame do acervo probatório, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.802.122/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, **Quinta Turma**, DJEN de 18/5/2026.)

6. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva, sendo o recurso especial destinado à uniformização da interpretação da lei federal, e não ao re julgamento da causa.

(AgRg no AREsp n. 2.768.228/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, **Sexta Turma**, DJEN de 22/9/2025.)

Com efeito, ao contrário do que insistem os agravantes, inafastáveis são os preceitos da Súmula n. 7/STJ, visto que sua pretensão é voltada à reversão de julgado que expressamente destacou a prescindibilidade da prova quando o juízo já reportou como suficiente aquelas contidas nos autos, pois, ao fim e ao cabo, a instrução probatória tem como destinatário o magistrado.

Nesse sentido, cito:

3. Rever a conclusão do aresto impugnado a respeito da suficiência da instrução probatória demandaria o reexame de provas, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

(AREsp n. 3.179.627/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, DJEN de 21/5/2026.)

2. A revisão das conclusões do julgado que afastou a alegação de deficiência na instrução probatória e cerceamento de defesa, reconhecendo a correção dos procedimentos técnicos e a suficiência das provas, exige o

reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(AREsp n. 3.111.844/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2026.)

2. A decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, decide sobre a conveniência e a necessidade de sua produção, não havendo cerceamento de defesa quando, por decisão motivada, se indefere pedido de dilação da instrução probatória, sendo inviável em recurso especial reexaminar a conclusão acerca da desnecessidade da prova, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(EDcl no AREsp n. 2.888.056/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 21/5/2026.)

Inclusive, o fato do juízo ter deferido, em um primeiro momento, a produção de prova pericial e depois reputá-la como desnecessária não encontra vedação legal, pois "O julgamento da lide, entendendo desnecessária a produção de determinada prova, não acarreta preclusão pro judicato, tendo em vista a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.277.022/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

No mesmo sentido, confira-se:

4. O anterior deferimento do pedido de realização de perícia técnica em decisão saneadora não impede o julgamento antecipado da lide se entender o magistrado que a produção da prova requerida já não se mostra mais necessária, não havendo falar em preclusão pro judicato em matéria probatória.

(REsp n. 2.084.837/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/6/2024.)

No mais, cabe lembrar que: "Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF. Precedentes" (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 7/2/2025).

A título de reforço, confira-se:

3. Consoante orientação desta Corte Superior, é incabível a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de permitir a interposição de recurso extraordinário.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.583.861/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/10/2024.)

Por fim, e não menos importante, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto.

A título de reforço, ainda, cito:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
(AgInt no REsp n. 2.228.056/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.836.139 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0482251-2

Número de Origem:

00012613220098200105 08156338320238200000 12613220098200105 8156338320238200000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE HELIO DA SILVA

AGRAVANTE : VALCI FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : VALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU RODRIGUES

AGRAVADO : DORIS ABBOTT GALVAO RODRIGUES

ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248

AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS - ESPÓLIO

ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE HELIO DA SILVA

AGRAVANTE : VALCI FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : VALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU RODRIGUES

AGRAVADO : DORIS ABBOTT GALVAO RODRIGUES

ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO - RN006248

AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026